



## Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

### Resumo

Descreve as diretrizes e premissas básicas adotadas pelo Banco Paulista e pela Socopa para Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) e Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT), em conformidade à obrigação legal imposta pelas Leis 9.613/1998 e 12.683/2012 e pelas regulamentações delas decorrentes.

### Sumário

1	Objetivo .....	3
2	Público-alvo .....	3
3	Definições.....	3
3.1	Lavagem de Dinheiro .....	3
3.2	Pessoas sujeitas ao Controle de Monitoramento de PLD/CFT .....	3
3.2.1	Clientes Pessoa Física .....	3
3.2.2	Clientes Pessoa Jurídica e respectivos beneficiários finais.....	3
3.2.3	Fornecedores de produtos ou prestadores de serviços.....	3
3.2.4	Colaboradores .....	3
3.2.5	Parceiros de Negócios .....	3
3.2.6	Pessoas Expostas Politicamente (PEP).....	3
3.3	Operações sujeitas à comunicação mandatória ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).....	4
3.4	Operações atípicas .....	4
3.5	“Shell Bank”.....	4
3.6	“Trust”.....	4
4	Diretrizes .....	4
4.1	Comprometimento e treinamento dos colaboradores com PLD e CFT .....	4
4.2	Cadastro e atualização da base de clientes.....	5
4.3	Manutenção da base de dados para monitoração .....	5
4.4	Sigilo das análises.....	5
4.5	Análise do risco de utilização da instituição para Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo.....	5
4.6	Monitoração de Operações .....	5
4.7	Monitoramento Reforçado.....	5
4.7.1	Diligência reforçada para clientes que realizam operações de câmbio .....	5
4.7.2	Diligência reforçada para operações sensíveis .....	5
4.8	Monitoração de Pessoas sujeitas aos Mecanismos de Controle de PLD/CFT.....	6
4.8.1	Conheça seu Cliente (KYC – “Know Your Customer”) .....	6
4.8.2	Conheça Seu Fornecedor (KYS – “Know Your Supplier”) .....	6
4.8.3	Conheça seu funcionário (KYE – “Know Your Employee”).....	6
4.8.4	Conheça seu Parceiro (KYP – “Know Your Partner”).....	6
4.8.5	Pessoa Exposta Politicamente (PEP).....	6



## Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

---

4.8.6	Lista Restritiva Interna .....	6
4.8.7	Identificação dos Beneficiários Finais.....	6
4.9	Análise prévia de novos produtos e serviços .....	6
4.10	Comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) .....	6
4.11	Relacionamentos Comerciais não Permitidos.....	7
4.12	Aprimoramento e controle da área de PLD/CFT.....	7
5	Principais Responsabilidades.....	7
5.1	Diretor responsável pela prevenção dos crimes de LD e de FT.....	7
5.2	Diretoria e Gerência Comerciais .....	7
5.3	Compliance Corporativo .....	7
5.4	Agentes de Compliance .....	8
5.5	Departamento de Cadastro .....	8
5.6	Departamento de Recursos Humanos .....	8
5.7	Colaboradores.....	8
5.8	Auditoria Interna .....	8
6	Principais Aspectos Regulatórios .....	8

## Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

---

### 1 Objetivo

Descrever e formalizar as diretrizes e instrumentos definidos pelo Banco Paulista e pela Socopa para Prevenção a Lavagem de Dinheiro (PLD) e Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT), em conformidade com as Leis 9.613/98 e 12.683/12 e pelas regulamentações delas decorrentes.

### 2 Público-alvo

Administradores, gestores e colaboradores do Banco Paulista e da Socopa.

### 3 Definições

#### 3.1 Lavagem de Dinheiro

A Lei n. 12.683 de 9 de julho de 2012 (que altera a Lei 9.613/1998 para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro) define o crime de Lavagem de Dinheiro pela ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta, ou indiretamente, de infração penal.

#### 3.2 Pessoas sujeitas ao Controle de Monitoramento de PLD/CFT

##### 3.2.1 Clientes Pessoa Física

São as pessoas naturais que adquirem produtos ou se utilizam dos serviços oferecidos pelo Banco Paulista e pela Socopa.

##### 3.2.2 Clientes Pessoa Jurídica e respectivos beneficiários finais

São as pessoas jurídicas que adquirem produtos ou se utilizam dos serviços oferecidos pelo Banco Paulista e pela Socopa.

Por definição, **beneficiários finais** são as pessoas naturais que detêm em última instância, o controle sobre a pessoa jurídica.

##### 3.2.3 Fornecedores de produtos ou prestadores de serviços

São as pessoas naturais ou pessoas jurídicas das quais o Banco Paulista e a Socopa adquirem produtos ou se utilizam de seus serviços.

##### 3.2.4 Colaboradores

São as pessoas naturais ou pessoas jurídicas contratadas pelo Banco Paulista e pela Socopa para o desenvolvimento de suas atividades operacionais.

##### 3.2.5 Parceiros de Negócios

São as pessoas naturais ou pessoas jurídicas com as quais o Banco Paulista e a Socopa mantêm um relacionamento comercial, no interesse mútuo do desenvolvimento de um produto ou serviço a ser ofertado para o mercado.

##### 3.2.6 Pessoas Expostas Politicamente (PEP)

Agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

Para os **clientes brasileiros**, devem ser consideradas as seguintes situações:

- I. Detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- II. Ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:
  - a) de ministro de estado ou equiparado;

## Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

- b) de natureza especial ou equivalente;
  - c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;
  - d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes;
- III. Membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores;
  - IV. Membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
  - V. Membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
  - VI. Governadores de estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de Assembleia e Câmara Legislativa, os presidentes de tribunal e de conselho de contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;
  - VII. Prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.

Para os **clientes estrangeiros**, deve ser considerado se exercem ou exerceram importantes funções públicas em um país estrangeiro, tais como, chefes de estado e de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos.

### 3.3 Operações sujeitas à comunicação mandatória ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras)

São depósitos e saques em papel-moeda iguais ou superiores a **R\$ 50 mil**.

### 3.4 Operações atípicas

São as operações que, após análise e avaliação, apresentam indícios de crime de Lavagem de Dinheiro (**LD**) ou de Financiamento do Terrorismo (**FT**).

### 3.5 “Shell Bank”

Bancos constituídos em uma jurisdição onde não há qualquer presença física e que não se encontre integrado em um grupo financeiro regulamentado.

### 3.6 “Trust”

Conforme previsto na Convenção de Haia “Sobre a Lei Aplicável ao *Trust* e a Seu Reconhecimento” (Convenção), realizada em 01/07/1985 com entrada em vigor 01/01/1992, do qual o Brasil não é signatário. No artigo 2º da Convenção, tem-se que: “o termo se refere a relações jurídicas criadas – inter vivos ou após a morte – por alguém, o **outorgante**, quando os bens forem colocados sob controle de um **curador** para o benefício de um **beneficiário** ou para alguma finalidade específica.”

Da definição acima se percebe que o *trust* é um fundo estabelecido por meio de contrato e pode ser entendido como a terceirização da administração de bens e direitos mediante a transferência da titularidade destes, e envolve três partes, a saber:

- o **settlor**, ou **outorgante** ou ainda **instituidor**, é quem cede seu patrimônio para a constituição do *trust*;
- o **trustee**, ou **curador** é o administrador do *trust*;
- o **beneficiário** (**beneficiary**) é quem receberá os frutos, os benefícios advindos da administração do *trust*.

## 4 Diretrizes

### 4.1 Comprometimento e treinamento dos colaboradores com PLD e CFT

O comprometimento de todos os colaboradores com a Prevenção de Lavagem de Dinheiro deve estar explícito no Instrumento Normativo Interno **GRC-09-Código de Ética do Banco Paulista e Socopa**.

Todos os colaboradores devem receber treinamento em PLD e passar por processo de reciclagem em período definido pela Diretoria responsável pela prevenção dos crimes de LD e de FT.

## Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

---

### 4.2 Cadastro e atualização da base de clientes

As informações cadastrais relacionadas a identificação, beneficiários finais, renda/faturamento, patrimônio, profissão e ramo de atividade devem ser objeto de especial cuidado na sua verificação e atualizados, no mínimo, dentro do período definido pelos órgãos reguladores e supervisores.

Para manutenção da qualidade dos dados cadastrais, devem ser realizados testes periódicos.

### 4.3 Manutenção da base de dados para monitoração

As informações e registros das análises e sobre as transferências de recursos devem ser mantidos no mínimo, pelo período exigido pelos órgãos reguladores e supervisores.

### 4.4 Sigilo das análises

Os Administradores, gestores e colaboradores devem guardar sigilo sobre comunicações efetuadas e em hipótese alguma podem revelar ou dar ciência da ocorrência aos clientes ou envolvidos.

### 4.5 Análise do risco de utilização da instituição para Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo

A análise de risco de utilização da instituição para Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo deve ser aplicada às pessoas sujeitas ao controle monitoramento (v. **item 3.2**).

Essa análise deve considerar os fatores de riscos, que podem ser agrupados conforme segue:

- **Fatores associados ao cadastro** (ficha cadastral, histórico de relacionamento comercial, identificação de notícias desabonadoras e resoluções do COAF relacionadas às recomendações do **GAFI/FATF** – Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo).
- **Fatores associados à operação ou objeto da contratação**, conforme o caso.
- **Fatores associados à imagem** do Banco Paulista e da SOCOPA.

A conjugação desses fatores deve resultar em uma classificação de risco de utilização da instituição para Lavagem de Dinheiro, que servirá de diretriz para a aplicação de recomendações visando à mitigação desse risco.

### 4.6 Monitoração de Operações

O Banco Paulista e a Socopa devem implementar processos estruturados e periódicos para identificação das operações atípicas, em linha com as regulamentações emanadas dos órgãos reguladores e supervisores.

Para manutenção da rastreabilidade das operações, todas as liquidações somente podem ocorrer por intermédio de contas correntes do próprio titular.

### 4.7 Monitoramento Reforçado

De acordo com o nível de risco de Lavagem de Dinheiro associado ao cliente e avaliação do Departamento de Compliance Corporativo em conjunto com a Diretoria responsável por PLD, pode-se aplicar o regime de monitoramento reforçado, em que todas as operações no período, independentemente de seu valor, devem ser analisadas, até que uma nova avaliação de risco seja realizada.

#### 4.7.1 Diligência reforçada para clientes que realizam operações de câmbio

As operações realizadas no mercado de câmbio devem estar sob controles reforçados para prevenir irregularidades que possam configurar infrações penais e crime de Lavagem de Dinheiro e/ou ações de Financiamento do Terrorismo.

#### 4.7.2 Diligência reforçada para operações sensíveis

Em função da sensibilidade das operações em atividades de lavagem de dinheiro, as seguintes operações devem ser objeto de diligência reforçada:

- comercialização de armas de fogo;
- intermediação de jogos de azar;
- pagamentos de fretes;
- operações que envolvam “trusts” (v. **item 3.6**)
- doações a instituições de caridade ou entidades religiosas.

## Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

---

### 4.8 Monitoração de Pessoas sujeitas aos Mecanismos de Controle de PLD/CFT

#### 4.8.1 Conheça seu Cliente (KYC – “Know Your Customer”)

O Banco Paulista e a Socopa devem implementar procedimentos de Conheça seu Cliente (KYC – “Know Your Customer”) que permitam garantir, com precisão e a qualquer tempo, a identidade (quem é), a atividade (o que faz) e a coerência na origem e na movimentação de recursos dos clientes, pessoas naturais ou jurídicas.

#### 4.8.2 Conheça Seu Fornecedor (KYS – “Know Your Supplier”)

O Banco Paulista e a Socopa devem implementar procedimentos de Conheça seu Fornecedor (KYS – “Know Your Supplier”) para identificação e aceitação de fornecedores de produtos ou prestadores de serviço, visando prevenir a realização de negócios com contrapartes inidôneas ou suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas.

#### 4.8.3 Conheça seu funcionário (KYE – “Know Your Employee”)

O Banco Paulista e a Socopa devem implementar procedimentos de Conheça seu Funcionário (KYE – “Know Your Employee”) de seleção, acompanhamento da situação econômico-financeira e monitoramento das transações realizadas por seus colaboradores, quando aplicável, visando à prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.

#### 4.8.4 Conheça seu Parceiro (KYP – “Know Your Partner”)

O Banco Paulista e a Socopa devem implementar procedimentos de Conheça seu Parceiro (KYP – “Know Your Partner”) para identificação e aceitação de parceiros comerciais, de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, visando prevenir a realização de negócios com contrapartes inidôneas ou suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas, bem como assegurar que eles possuam procedimentos adequados de prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, quando aplicável.

Dependendo do porte e nível de risco de Lavagem de Dinheiro definido pelo Departamento de Compliance Corporativo, a diligência junto aos parceiros comerciais ou contrapartes em operações de câmbio deve ser conduzida por órgão independente da área comercial.

#### 4.8.5 Pessoa Exposta Politicamente (PEP)

Os clientes considerados PEP (v. **item 3.2.6**) devem receber especial atenção do ponto de vista dos controles de PLD/CFT e devem ter suas propostas de negócios aprovadas pela alta administração do Banco Paulista e da Socopa.

#### 4.8.6 Lista Restritiva Interna

O Banco Paulista e a Socopa devem manter uma lista de pessoas com restrições de relacionamento comercial, cuja inclusão seja justificada por avaliação de risco de Lavagem de Dinheiro e de Financiamento do Terrorismo. Essa lista deve ser considerada confidencial e sua divulgação, controlada.

#### 4.8.7 Identificação dos Beneficiários Finais

O Banco Paulista e a Socopa devem identificar os beneficiários finais (v. **SOP-10, item 4.4**) das Pessoas Jurídicas, que abrangem:

- clubes e fundos de investimentos;
- instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no Brasil;
- as sociedades em conta de participação;
- empresas estrangeiras atuantes no País.

### 4.9 Análise prévia de novos produtos e serviços

A área responsável pelo desenvolvimento de novos produtos e serviços deve incluir em sua análise prévia a análise do risco Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo.

### 4.10 Comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

As comunicações ao COAF das movimentações em espécie acima de **R\$ 50 mil** (v. **item 3.3**) e operações atípicas (v. **item 3.4**) devem ser realizadas até o dia útil seguinte daquele em que foram verificadas as condições de enquadramento.

## Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

---

### 4.11 Relacionamentos Comerciais não Permitidos

O Banco Paulista e a Socopa não permitem a realização de negócios com instituições caracterizadas como “shell banks” (v. **item 3.5**) ou como sociedades constituídas com títulos ao portador.

### 4.12 Aprimoramento e controle da área de PLD/CFT

A área de PLD/CFT deve ser avaliada periodicamente pelas auditorias interna sobre a adequação dos procedimentos e estrutura às normas legais. Os resultados da avaliação devem ser reportados para a alta administração da Instituição.

## 5 Principais Responsabilidades

### 5.1 Diretor responsável pela prevenção dos crimes de LD e de FT

- Implementar e acompanhar o cumprimento desta Política e respectivas atualizações.
- Aprovar Instrumentos Normativos Internos, procedimentos, medidas e orientações que assegurem a aderência do Banco Paulista e da Socopa à regulamentação aplicável de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo.
- Responder aos órgãos competentes pelos reportes de transações suspeitas, operações e/ou situações com indícios de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo.
- Informar à alta administração do Banco Paulista e da Socopa e à autoridade pública competente, sobre eventuais ocorrências de suspeita de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo em nome de seus clientes.
- Submeter ao Conselho de Administração proposta para o estabelecimento ou alterações desta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo.

### 5.2 Diretoria e Gerência Comerciais

- Cumprir as determinações dos órgãos reguladores para atuação na Prevenção da Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo.
- Aplicar os procedimentos de controle para atender ao princípio Conheça seu Cliente (KYC) (v. **item 4.7.1**).
- Reportar prontamente operações ou situações que possam configurar indícios de Lavagem de Dinheiro ou Financiamento do Terrorismo.
- Quando solicitado, informar o detalhamento sobre as operações/contratações de clientes, fornecedor de produtos ou prestador de serviços, que esteja sendo analisados do ponto de vista de PLD/CFT.
- Posicionar-se formalmente em relação ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com clientes, fornecedores, prestadores ou parceiros comerciais, quando solicitado pelo Compliance Corporativo.

### 5.3 Compliance Corporativo

- Coordenar o desenvolvimento de rotinas e ferramentas de controle visando ao atendimento das diretrizes desta política e avaliar a sua efetividade, propondo eventuais alterações e melhorias.
- Assegurar a conformidade com a legislação, normas, regulamentos e políticas internas que disciplinam a prevenção e combate à LD e FT.
- Estabelecer programas de treinamento e de conscientização ao quadro de colaboradores, em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos.
- Quando necessário, providenciar comunicação ao COAF de operações ou situações que possam configurar indício de crime de LD e FT, mantendo a confidencialidade sobre o processo.
- Realizar os testes de verificação da adequação dos dados cadastrais (v. **item 4.2**).
- Desenvolver e implementar processos estruturados de análise de riscos (v. **item 4.5**).
- Coordenar ou executar, quando for o caso, as atividades de Monitoração de Operações (v. **item 4.6**).
- Coordenar ou executar, quando for o caso, as atividades de Monitoração de Pessoas sujeitas aos mecanismos de controle de PLD/CFT (v. **item 4.7**).
- Manter atualizada a lista restritiva interna (v. **item 4.7.6**).

## Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

### 5.4 Agentes de Compliance

Referente à sua diretoria de atuação:

- Agir com diligência no suporte ao departamento de Compliance Corporativo quanto às solicitações referentes para a garantia da aplicação dos parâmetros e controles estabelecidos nesta política.
- Disseminar a Cultura de prevenção a crimes de Lavagem de Dinheiro (LD) e Financiamento do Terrorismo (FT).

### 5.5 Departamento de Cadastro

Desenvolver as atividades de abertura e renovação de cadastro, com especial atenção para:

- Identificação e comprovação dos dados do cliente, diretores e representantes legais (nome, profissão, documento de identificação, Endereço completo, telefone e fontes de referência, entre outros).
- Descrição sobre a situação financeira do cliente com clara identificação de sua situação Patrimonial e avaliação prévia se sua(seu) renda/faturamento é condizente com a proposta de abertura de relacionamento.
- Identificação de sócios, diretores, representantes e beneficiários finais, bem como a composição acionária da estrutura empresarial.
- Consultas ao Compliance Corporativo quando do surgimento de indício de irregularidade ou dúvida quanto ao procedimento adotar para o devido encaminhamento do processo.
- Identificação dos clientes PEP (v. **item 3.2.6**).
- Utilização da lista restritiva interna (v. **item 4.7.6**).

### 5.6 Departamento de Recursos Humanos

- Viabilizar, em conjunto com o Compliance Corporativo, programas de treinamento para assegurar que todos os colaboradores estejam devidamente orientados e atualizados quanto às suas obrigações e responsabilidades perante a regulamentação.
- Manter controles para garantir que todos os colaboradores sejam treinados pelo menos uma vez a cada dois anos.
- Implementar processo para a Política Conheça Seu Funcionário (KYE) (v. **item 4.7.3**).

### 5.7 Colaboradores

- Cumprir as determinações da administração para atuação na Prevenção da Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo.
- Reportar prontamente ao Compliance Corporativo quaisquer propostas ou atividades suspeitas de Lavagem de Dinheiro (LD) e Financiamento do Terrorismo (FT).
- Participar de treinamento e seminários de atualização sobre a Prevenção da Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo.

### 5.8 Auditoria Interna

- Verificar o cumprimento e a aderência aos termos desta Política e às demais normas internas e externas aplicáveis ao assunto.
- Avaliar periodicamente o sistema de controles internos do Banco Paulista e da Socopa referente à PLD e CFT.

## 6 Principais Aspectos Regulatórios

<b>Lei Nº 9.613, de 3.mar.1998</b>	Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.
<b>Lei Nº 12.683, de 9.jul.2012</b>	Altera a Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de Lavagem de Dinheiro.



**Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo**

<b>Circular Nº 3.654, de 27.mar.2013</b>	Altera a Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, que consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
<b>Carta-Circular do BC Nº 3.542, de 12.mar.2012</b>	Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).
<b>Circular Nº 3.461, de 24.jul.2009</b>	Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9613, de 3 de Março de 1998.
<b>Circular nº. 3.839, de 26.jun.2017</b>	Altera a Circular no 3.461, de 24 de julho de 2009, que consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei no 9.613, de 3 de março de 1998.
<b>Instrução CVM Nº 463, de 8.jan.2008</b>	Altera a Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, e dispõe acerca dos procedimentos a serem observados para o acompanhamento de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.
<b>Instrução CVM Nº 301, de 16.abr.1999</b>	Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art. 11, e os artigos 12 e 13 de Lei 9.613/1998, referente aos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.
<b>Instrução CVM Nº 560, de 27.mar.2015</b>	Dispõe sobre o registro, as operações e a divulgação de informações de investidor não residente no País.
<b>Resolução COAF nº. 15, de 28.mar.2007</b>	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo COAF, em decorrência do contido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento.
<b>Resolução COAF n. 29, de 7.dez.2017</b>	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a pessoas expostas politicamente.
<b>Resolução COAF n. 30, de 4.mai.2018</b>	Regulamenta os deveres do setor esportivo e artístico para prevenção aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e à prevenção do financiamento ao terrorismo.
<b>IN1634/16 da Receita Federal, de 1.jul.2017</b>	Identificação de beneficiário final no CNPJ passou a ser obrigatória para novas empresas.  A medida atinge clubes e fundos de investimentos, instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no Brasil e as sociedades em conta de participação e empresas estrangeiras atuantes no País.